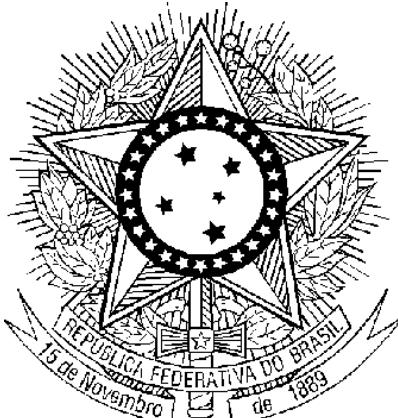


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.509-B, DE 2008** (Do Sr. Dr. Ubiali)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste Paulista; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Educação e Cultura:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Nordeste Paulista, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Franca, Estado de São Paulo, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Universidade Federal do Nordeste Paulista terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A personalidade jurídica da Universidade Federal do Nordeste Paulista, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos das normas legais pertinentes e de seu estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio da Universidade Federal do Nordeste Paulista será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 3º A implantação da Universidade Federal do Nordeste Paulista fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Município de Franca, de aproximadamente 330.000 habitantes, está localizado no Nordeste do Estado de São Paulo, na micro-região e unidade administrativa estadual denominada Alta Mogiana.

Com economia diversa, e alto potencial de desenvolvimento, a Alta Mogiana compreende uma produção agrícola e industrial e, no caso de Franca, prevalece sua indústria.

Franca exerce influência na região. Entre seus vizinhos, estão Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia, São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antônio da Alegri, entre outros.

Mas não é somente na Alta Mogiana que a economia Francana interfere positivamente, e isto explica-se pela localização da cidade, próxima à divisa com o Estado de Minas Gerais, especificamente do Triângulo Mineiro e Sul de Minas. Portanto, abrangendo municípios como Uberaba, Passos de Minas, Ibiraci, entre outros.

Em conjunto, estas regiões atendem aproximadamente 1.400.000 habitantes, detendo um grande potencial de desenvolvimento, com inúmeros desafios para aplicarem de forma eficiente política públicas que atendam amplamente as necessidades de sua população.

Entre os obstáculos colocados para cumprir tais objetivos, é essencial a questão do ensino superior público, gratuito e de qualidade. Na Alto Mogiana paulista e no Sul de Minas, não há uma instituição pública federal de ensino superior, o que se configurou em uma lacuna histórica, e fez a região perder oportunidades de incremento ao seu desenvolvimento social, cultural e profissional.

Tomando como base o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2010, democratizar o acesso ao ensino gratuito e de qualidade em nível superior, e trabalhar pela excelência acadêmica e científica, é sem dúvida uma das prioridades do Governo Federal.

A aprovação desta proposta será um grande incentivo à capacitação de jovens, ao possibilitar o ingresso em uma Universidade Federal, contribuir para o desenvolvimento local, e amenizar problemas econômicos de setores produtivos importantes na região, caso do setor calçadista de Franca, para exemplificar.

Em razão desta justificativa, e ciente da relevância e urgência das demandas da população de Franca, região da Alta Mogiana e Sul de Minas, e

compreendendo as diretrizes do atual Governo Federal na expansão das instituições federais de ensino superior e suas vagas, sugerimos a criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Martus Tavares

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali, o **Projeto de Lei nº 3.509, de 2008**, tem como propósito autorizar o Poder Executivo a criar a **Universidade Federal do Nordeste Paulista**, no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*O Município de Franca, de aproximadamente 330.000 habitantes, está localizado no Nordeste do Estado de São Paulo, na micro-região e unidade administrativa estadual denominada Alta Mogiana.*

*Com economia diversa, e alto potencial de desenvolvimento, a Alta Mogiana compreende uma produção agrícola e industrial e, no caso de Franca, prevalece sua indústria.*

*Franca exerce influência na região. Entre seus vizinhos, estão Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia, São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antônio da Alegri, entre outros.*

*Mas não é somente na Alta Mogiana que a economia Francana interfere positivamente, e isto explica-se pela localização da cidade, próxima à divisa com o Estado de Minas Gerais, especificamente do Triângulo Mineiro e Sul de Minas. Portanto, abrangendo municípios como Uberaba, Passos de Minas, Ibiraci, entre outros.*

*Em conjunto, estas regiões atendem aproximadamente 1.400.000 habitantes, detendo um grande potencial de desenvolvimento, com inúmeros desafios para aplicarem de forma eficiente políticas públicas que atendam amplamente as necessidades de sua população.*

***Entre os obstáculos colocados para cumprir tais objetivos, é essencial a questão do ensino superior público, gratuito e de qualidade. No Alto Mogiana paulista e no Sul de Minas, não há uma instituição pública federal de ensino superior, o que se configurou em uma lacuna histórica, e fez a região perder oportunidades de incremento ao seu desenvolvimento social, cultural e profissional.***

*Tomando como base o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2010, democratizar o acesso ao ensino gratuito e de qualidade em nível superior, e trabalhar pela excelência acadêmica e científica, é sem dúvida uma das prioridades do Governo Federal.*

*A aprovação desta proposta será um grande incentivo à capacitação dos jovens, ao possibilitar o ingresso em uma Universidade Federal, contribuir para o desenvolvimento local e amenizar problemas econômicos de setores produtivos importantes na região, caso do setor calçadista de Franca, para exemplificar.*

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais, anteriormente localizadas apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2008.

A criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista figura como meta indispensável para fomentar o progresso da região.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.509, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.509/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.509, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste Paulista, com sede e foro no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

O Projeto estabelece como objetivos da referida instituição: ministrar o ensino superior nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional. A personalidade jurídica, a estrutura organizacional e forma de funcionamento da nova universidade serão definidas em seu estatuto, nos termos das normas legais pertinentes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Toda iniciativa que vise possibilitar o acesso da população ao ensino superior, principalmente ao ensino superior público e gratuito, é por demais bem-vinda a toda sociedade brasileira. Nesse sentido, parabenizamos o nobre autor da proposição em apreço, Deputado Dr. Ubiali.

Porém, em se tratando de projeto que autoriza a criação de universidade federal, devemos observar o disposto na Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação ou transformação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Assim, a criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 3.509, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO  
Relator

### REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista, com sede e foro no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO  
Relator

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista, com sede e foro no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Dr. Ubiali apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar a Universidade Federal do Nordeste Paulista, com sede e foro no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*O Município de Franca, de aproximadamente 330.000 habitantes, está localizado no Nordeste do Estado de São Paulo, na micro-região e unidade administrativa estadual denominada Alta Mogiana.*

*Com economia diversa, e alto potencial de desenvolvimento, a Alta Mogiana compreende uma produção agrícola e industrial e, no caso de Franca, prevalece sua indústria.*

*Franca exerce influência na região. Entre seus vizinhos, estão Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia, São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antônio da Alegri, entre outros.*

*Mas não é somente na Alta Mogiana que a economia Francana interfere positivamente, e isto explica-se pela localização da cidade, próxima à divisa com o Estado de Minas Gerais, especificamente do Triângulo Mineiro e Sul de Minas. Portanto, abrangendo municípios como Uberaba, Passos de Minas, Ibiraci, entre outros.*

*Em conjunto, estas regiões atendem aproximadamente 1.400.000 habitantes, detendo um grande potencial de desenvolvimento, com inúmeros desafios para aplicarem de forma eficiente política públicas que atendam amplamente as necessidades de sua população.*

*Entre os obstáculos colocados para cumprir tais objetivos, é essencial a questão do ensino superior público, gratuito e de qualidade. Na Alto Mogiana paulista e no Sul de Minas, não há uma instituição pública federal de ensino superior, o que se configurou em uma lacuna histórica, e fez a região perder oportunidades de incremento ao seu desenvolvimento social, cultural e profissional.*

*Tomando como base o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2010, democratizar o acesso ao ensino gratuito e de qualidade em nível superior, e trabalhar pela excelência acadêmica e científica, é sem dúvida uma das prioridades do Governo Federal.*

*A aprovação desta proposta será um grande incentivo à capacitação de jovens, ao possibilitar o ingresso em uma Universidade Federal, contribuir para o desenvolvimento local, e amenizar problemas econômicos de setores produtivos importantes na região, caso do setor calçadista de Franca, para exemplificar.*

*Em razão desta justificativa, e ciente da relevância e urgência das demandas da população de Franca, região da Alta Mogiana e Sul de Minas, e compreendendo as diretrizes do atual Governo Federal na expansão das instituições federais de ensino superior e suas vagas, sugerimos a criação da Universidade Federal do Nordeste Paulista.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.509-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Charles Lucena, Eleuses Paiva, Emiliano José, Fernando Nascimento, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.509, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste Paulista, com sede e foro no Município de Franca, no Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010)

*“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no*

*exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal do Nordeste Paulista, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.509, de 2008.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010.

**Deputado Arnaldo Madeira**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.509/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinholt Stephan, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso

Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**